



**UNIÃO DE FREGUESIAS DE
ABRUNHEIRA, VERRIDE E VILA NOVA DA BARCA
MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-VELHO**

**Regulamento de Registo,
Classificação e Licenciamento de
Canídeos e Gatídeos**

**Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos
da União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca**

Preâmbulo

Os Decretos-Lei n.º 312/2003, n.º 313/2003, n.º 214/2003 e n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, vieram conferir às Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia competências variadas, competências essas que se encontram espartilhadas por aqueles diplomas legais, bem como pelas Portarias n.º 421/2004 e n.º 422/2004, ambas de 24 de Abril.

Com o simples objectivo de sistematizar os procedimentos consagrados em tais diplomas legais no que respeita às atribuições e competências conferidas às juntas de freguesia, submete-se à aprovação do executivo o presente Regulamento de Registo e Licença de Canídeos e Gatídeos.

Assim, ao abrigo do poder regulamentar das autarquias locais, conferido pelo artigo n.º 241, da Constituição da República Portuguesa e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 5, e da alínea i) do n.º 6, da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Junta de Freguesia aprova o presente regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos da União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca.

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**Artigo 1º
(Objecto)**

O presente Regulamento disciplina o registo, classificação e licenciamento de canídeos e gatídeos estabelece regras de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, as regras atinentes à aplicação do Sistema de Canídeos e Gatídeos e as regras relativas à posse e detenção de animais susceptíveis à raiva, no âmbito das atribuições e competências da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca.

**Artigo 2º
(Definições)**

Para efeitos do disposto no presente regulamento e demais legislação aplicação, entende-se por:

- a) *Animal perigoso* – qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:
- a. Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - b. Tenha ferido gravemente ou matado outro animal fora da propriedade do detentor;
 - c. Tenha sido declarado voluntariamente, pelo seu detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, que se tem um carácter e comportamento agressivo;
 - d. Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

**Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos
da União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca**

2. Animal potencialmente perigoso – qualquer animal que, devido à suas características de espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças incluídas na Portaria 422/2004, de 24 de Abril – Cão de Fila Brasileiro, Dogue Argentino, PitBull, Staffordshire Terrier, Rotweiller, Staffordshire Bull Terrier, Tosa Inu –, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas raças ali referidas.
3. Ofensas graves à integridade física – Ofensas ao corpo ou saúde de uma pessoa de forma a:
 - a) Privá-lo de órgão ou membro ou a desfigurá-lo – grave e permanente;
 - b) Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou possibilidade de utilizar o corpo, sentidos ou linguagem;
 - c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável;
 - d) Provocar-lhe perigo para a vida.
4. Detentor – Qualquer pessoa, individual ou colectiva que mantenha sob a sua responsabilidade, mesmo que a título temporário, um animal perigoso ou potencialmente perigoso; ou, responsável pelos animais de companhia, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;
5. Centro de Recolha – Qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais;
6. Autoridade competente – A Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade veterinária nacional, as Direcções Regionais de Agricultura (DRA), enquanto autoridade regional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridade veterinária local, as Câmaras Municipais e as Juntas de Freguesias, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal (PM);
7. Animal de companhia – Qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
8. Identificação – A aplicação subcutânea num animal de uma cápsula com um código individual, único, e permanente, seguido do preenchimento da ficha de registo;
9. Cápsula – O implante electrónico que contem um código com um número de dígitos que garanta a identificação individual do animal e permita a sua visualização através de um leitor;
10. Leitor – O aparelho destinado à leitura e visualização do código constante da cápsula;
11. Ficha de registo – O modelo aprovado pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV), no qual se insere um conjunto de dados que identificam o animal e o seu detentor, permitindo o seu registo;
12. Base de dados nacional – O conjunto de informação coligida informaticamente no território nacional, a partir das fichas de registo;
13. Cão adulto – Todo animal de espécie canina com idade igual ou superior a um ano de idade;
14. Gato adulto – Todo animal de espécie felina com idade igual ou superior a um ano de idade;

**Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos
da União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca**

15. Cão-guia – Todo o cão devidamente treinado através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para acompanhar como guia pessoas cegas ou amblíopes, nos termos fixados pelo Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril, que estabelece o direito de acessibilidade dos deficientes visuais acompanhados de cães-guias a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais;
16. Cão de caça – O cão que pertence a um indivíduo habilitado com carta de caçador actualizada e que é declarado como tal pelo seu detentor;
17. Animal com fins económicos – O animal que se destina a objectivos e finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou ainda, utilizado como reprodutor nos locais de selecção e multiplicação;
18. Animal para fins militares ou policiais – O animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança e que se destina aos fins específicos destas entidades;
19. Animal para experimentação ou investigação científica – O carnívoro doméstico seleccionado para este objectivo, multiplicado em biotérios licenciados para ser fornecido exclusivamente a estabelecimentos de investigação e experimentação, ensino ou para multiplicação em outros biotérios, conforme previsto na Portaria n.º 100/92, de 23 de Outubro;
20. Cão ou gato vadio errantes – Aquele que for encontrado na via pública ou noutro local público, fora do controlo ou vigilância do respectivo detentor e não identificado;
21. Açaímo funcional – O utensílio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer, nem morder;
22. Animal suspeito de raiva – Qualquer animal susceptível que, por sinais ou alterações de comportamento exibidos, seja considerado como tal por um médico veterinário;
23. Via ou lugar público – Via de circulação tanto para carros, como para peões, designadamente passeios, avenidas, pracetas, zonas verdes, áreas urbanizadas e praias;
24. Dejectos de animais – Excrementos provenientes da defecção de animais na via pública.

CAPÍTULO II

Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos

Artigo 3º

(Classificação de Cães e Gatos)

Para os efeitos do presente regulamento, os cães e gatos classificam-se nas seguintes categorias:

- a) A – Cão de companhia;
- b) B – Cão com fins económicos;
- c) C – Cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) D – Cão para investigação científica;
- e) E – Cão de caça;
- f) F – Cão-guia;
- g) G – Cão potencialmente perigoso;
- h) H – Cão perigoso;
- i) I – Gato.

**Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos
da União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca**

**Artigo 4º
(Obrigatoriedade do registo e licenciamento)**

1. Os detentores de cães entre três e seis meses de idade são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na junta de freguesia da área do seu domicílio ou sede.
2. Os detentores de gatos entre três e seis meses de idade para os quais seja obrigatória a identificação electrónica são obrigados a proceder ao seu registo na junta de freguesia da área do seu domicílio ou sede.

**Artigo 5º
(Registo)**

1. O registo deve ser efectuado no prazo de 30 dias após a identificação, na junta de freguesia da área de residência do detentor do animal, mediante apresentação do boletim sanitário de cães (e gatos) e entrega do original ou duplicado da ficha de registo prevista no Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), ambos devidamente preenchidos por médico veterinário.
2. No caso dos cães para os quais ainda não é obrigatório a identificação electrónica nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro (SICAFE), o registo será efectuado mediante a apresentação do boletim sanitário de cães (e gatos).
3. No casos dos animais que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, já se encontrem identificados electronicamente e estejam incluídos em bases de dados já existentes, os seus detentores ficam dispensados de proceder ao respectivo registo, desde que a informação constante daquelas bases de dados seja transferida para a base de dados nacional.
4. Os detentores de cães que já se encontram registados na junta de freguesia e aos quais ainda não seja aplicável a identificação electrónica, dispõem do prazo de 30 dias após passarem a ser abrangidos por aquela obrigatoriedade para actualizarem o respectivo registo mediante a apresentação dos documentos mencionados no n.º 1.
5. A morte ou desaparecimento do cão deverá ser comunicada pelo detentor ou seu representante, nos termos do disposto no artigo 12º do Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro (SICAFE), à respectiva junta de freguesia, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68º do Decreto-lei n.º.276/2001, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 315/2003 de 17 de Dezembro, e nos termos do presente regulamento.
6. A transferência do titular do registo é efectuada na junta de freguesia, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário de cães (e gatos), mediante requerimento do novo detentor e entrega de declaração de baixa da anterior freguesia, caso se aplique.

**Artigo 6º
(Licenciamento)**

1. A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida na junta de freguesia, aquando do registo do animal.
2. A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducar.
3. As licenças e as renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade actualizado na residência;
 - b) Cartão de contribuinte do detentor;
 - c) Modelo oficial do boletim sanitário de cães e gatos e passaporte (nos casos em que se aplique);

**Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos
da União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca**

- d) Prova de identificação electrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
 - e) Prova da realização dos actos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respectivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos actos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;
 - f) Exibição da carta de caçador actualizada, no caso dos cães de caça;
 - g) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso dos cães de guarda;
 - h) Atestado de capacidade física e psíquica (quando necessário).
4. Para a emissão da licença e das renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos deverão, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial.
5. São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador, declaração de guarda de bens ou prova de cão-guia.

**Artigo 7º
(Isenção de licenciamento)**

São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança de Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram, e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária no presente diploma.

**Artigo 8º
(Taxa de registo e licenciamento)**

- 1. A taxa devida pelo registo e pelo licenciamento de canídeos é aprovada pela assembleia de freguesia, mediante proposta da junta de freguesia, e cobrada por esta última, devendo ter por referência o valor da taxa *N* de profilaxia médica para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.
- 2. A junta de freguesia, ao proceder ao registo e ao licenciamento de cães e gatos, colocará um selo ou carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário de cães e gatos, após emissão de recibo referente ao valor da taxa cobrada.
- 3. Aquando de qualquer alteração de registo, é cobrada a taxa na tabela em vigor, referente ao averbamento do registo.
- 4. Aquando de qualquer alteração à licença, é cobrada a taxa na tabela em vigor, referente ao averbamento da licença.
- 5. A tabela contendo o valor a cobrar em sede de registo e licença é a constante do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Abrunheira.

**Artigo 9º
(Isenção de taxa)**

- 1. A licença de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais é gratuita.
- 2. A cedência, a qualquer título, dos cães referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados dará lugar ao pagamento de licença.

**Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos
da União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca**

CAPÍTULO III

Detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos

Artigo 10º

(Detenção de Cães e Gatos perigosos ou potencialmente perigosos)

1. A detenção, como animais de companhia, de cães perigosos ou potencialmente perigosos carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor.
2. Para a obtenção da licença referida no número anterior, o detentor tem de ser de maior de idade e deve entregar na junta de freguesia respectiva, além dos documentos exigidos no Capítulo II do presente regulamento, a seguinte documentação:
 - a) Termo de responsabilidade, em conformidade com anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, onde o detentor declara:
 - a. O tipo de condições do alojamento do animal;
 - b. Quais as medidas de segurança que estão a ser implantadas;
 - c. Historial de agressividade do animal em causa.
 - b) Registo criminal do qual resulte não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime contra a vida ou a integridade física, quando praticados a título de dolo;
 - c) Atestado de capacidade física e psíquica para detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos em termos a regulamentar pelo governo;
 - d) Documento que certifique a formalização de um seguro de responsabilidade civil.
3. Para obter licença, o detentor não pode ter sido privado, por sentença transitada em julgado, do direito de detenção de cães perigosos ou potencialmente;
4. A licença pode ser solicitada pela autoridade competente a qualquer momento, devendo o detentor, aquando das deslocações dos seus animais, estar sempre acompanhado da mesma;
5. O detentor fica obrigado a afixação no alojamento, em local visível, de placa de aviso de presença e perigosidade do animal.

Artigo 11º

(Cadastro)

À excepção dos cães cuja informação é colectada na base de dados nacionais do Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), a junta de freguesia mantém um cadastro de animais perigosos e potencialmente perigosos, do qual constam os elementos prescritos no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, disponível para consulta nos termos da lei.

Artigo 12º

(Dever de vigilância e segurança na circulação)

- 1 – O detentor do animal tem o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.
- 2 – Os animais não podem circular sozinhos na vida pública ou em lugares públicos, devendo ser conduzidos por detentor maior de 16 anos.
- 3 – Sempre que o detentor necessite de circular na via pública ou em lugares públicos com os animais, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou açaimo funcional que

**Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos
da União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca**

não permita comer, nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta, até 1 metro de comprimento, que deve estar fixa à coleira ou peitoral, ressalvadas as excepções previstas no n.º3 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 13º

(Procedimento em caso de agressão)

1. Quando a autoridade competente tenha conhecimento, directamente ou através de relatório médico ou policial, de uma ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa causada por animal que determine a classificação deste como perigoso, notifica o seu detentor para, no prazo de quinze dias a contar da notificação, apresentar na junta de freguesia a documentação indicada no artigo 11º do presente regulamento.
2. Quando a autoridade competente tenha conhecimento, directamente ou através de relatório ou auto, que um animal tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da propriedade do detentor, que determine a classificação como animal perigosos, notifica o seu detentor para, no prazo de quinze dias a contar da notificação, apresentar na junta de freguesia a documentação indicada no artigo 11º do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Sistemas de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE)

Artigo 14º

(Sistema de Identificação de Caninos e Felinos)

O Sistema de Identificação de Caninos e Felinos estabelece as exigências em matéria de identificação electrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia e o seu registo numa base de dados nacionais.

Artigo 15º

(Identificação)

1. Os cães e os gatos devem ser identificados por métodos electrónicos e registados entre os três e os seis meses de idade, nos termos Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de cães e gatos, conforme disposto no Capítulo II do presente regulamento.
2. A identificação, em regime voluntário pode ser realizada a partir da entrada em funcionamento do sistema, quando existam condições que permitam o registo dos animais identificados na base de dados nacional.
3. A identificação só pode ser efectuada por um médico veterinário, através da aplicação subcutânea de uma cápsula no centro da face lateral esquerda do pescoço.

Artigo 16º

(Base de Dados)

É criada uma base de dados nacional na qual é coligida a informação relativa ao animal e ao seu detentor, constante das fichas de registo que forem presentes às juntas de freguesia para aquele efeito.

Artigo 17º

(Obrigatoriedade da Identificação)

Os cães e gatos entre os três e os seis meses de idade devem encontrar-se identificados nos seguintes termos:

**Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos
da União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca**

1. A partir de 1 de Julho de 2004:
 - a. Cães perigosos ou potencialmente perigosos, tal como definido em legislação específica;
 - b. Cães utilizados em acto venatório;
 - c. Cães em exposição, para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, feiras, concursos, provas funcionais, publicidade ou fins similares;
2. A partir de 1 de Julho de 2008, todos os cães nascidos após esta data;
3. A obrigação de identificação dos gatos será fixada em data a definir.

**CAPÍTULO V
Obrigações, direitos e contra-ordenações**

**Artigo 18º
(Competências da junta de freguesia)**

Compete à junta de freguesia:

- a) Proceder ao registo dos cães e gatos e introduzir os dados constantes da ficha de registos na base de dados nacional;
- b) Verificar que a etiqueta com o número se encontra aposta no boletim sanitário de cães e gatos antes de efectuar o licenciamento;
- c) Não proceder ao registo e licenciamento de animais que não se encontrem identificados nos termos do presente regulamento.

**Artigo 19º
(Obrigações dos detentores)**

Os detentores de cães e gatos devem:

- a) Identificar e registar os animais de que sejam detentores, nos termos e prazos previstos;
- b) Proceder ao registo dos animais de que são detentores na junta de freguesia da área da residência ou sede;
- c) Comunicar, no prazo de 5 dias, à junta de freguesia da área da sua residência ou sede, a morte ou extravio do animal;
- d) Comunicar à junta de freguesia da área da sua residência ou sede, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de residência ou extravio do boletim sanitário;
- e) Entregar, em caso de alteração de detentor, o boletim sanitário ao novo detentor, devendo este comunicar tal facto à junta de freguesia da área da sua residência ou sede no prazo de 30 dias a contar do mesmo;
- f) Fazer prova junto da autoridade competente, quando introduza cão ou gato em território nacional, de que nessa data o animal já se encontrava identificado por método electrónico e proceder ao registo na junta de freguesia da área da sua residência;
- g) Proceder à identificação e registo no prazo de 30 dias a contar da introdução em território nacional de cão ou gato, sempre que não se verifique a situação prevista na alínea anterior e nos casos previstos no artigo 22º;
- h) Fornecer à autoridade competente e às entidades fiscalizadoras, a pedido destas, todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência de qualquer animal que detenha ou tenha detido;

**Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos
da União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca**

- i) Comunicar à junta de freguesia da área da sua residência ou sede, a posse de qualquer animal identificado que tenham encontrado na via pública ou em qualquer outro local.

Artigo 20º

(Fiscalização e contra-ordenações)

1. Compete à Junta de Freguesia, à DGV, às DRA, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), à Câmara Municipal, aos médicos veterinários municipais, à GNR, PSP e a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente regulamento.
2. Compete ao Presidente da Junta, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Director-Geral de Veterinária a aplicação das coimas previstas na lei, mediante processo de contra-ordenação instruído, respectivamente, pela Junta de Freguesia, pela Câmara Municipal e DRA.

Artigo 21º

(Obrigatoriedade de uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela)

1. É obrigatório o uso, por todos os cães e gatos que circulem na via ou lugar públicos, de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.
2. É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo seu detentor e sem açaimo funcional, excepto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou tratando-se de animais utilizados na caça, durante períodos venatórios.
3. No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do previsto no número anterior, os animais devem ainda circular com os meios de contenção que foram determinados por lei.

Artigo 22º

(Contra-ordenações)

1. Constitui contra-ordenação, punível pelo presidente da junta da freguesia da área da prática da infracção, com coima cujo montante mínimo é de 25 euros e máximo de 3.740 euros ou 44.890 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável:
 - a) A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães;
 - b) A falta de açaimo ou trela;
 - c) A circulação de cães e gatos na via pública ou outros locais públicos sem coleira ou peitoral.
2. Constitui contra-ordenação, punível pelo presidente da junta da área da prática da infracção, com coima cujo montante mínimo é de 50 euros e máximo de 3.740 euros ou 44.890 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a falta de registo de cães, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicada.
3. A negligência e a tentativa são sempre punidas.

Artigo 23º

(Instrução dos processos e destino das coimas)

1. A instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no presente capítulo compete à junta de freguesia da área da prática da infracção.

**Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos
da União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca**

2. O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
 - b) 90% para a entidade que instruiu o processo.

**CAPÍTULO VI
Disposições finais**

**Artigo 24º
(Omissões)**

Nos casos omissos aplica-se a legislação aplicável, designadamente aquela que deu origem ao presente regulamento.

**Artigo 25º
(Entrada em vigor)**

Este Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor após a aprovação dos órgãos executivos e deliberativos e a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da junta de freguesia.

Aprovado na reunião extraordinária da Junta de Freguesia, em 29 de Outubro de 2013.

A Junta de Freguesia,

Aprovado em sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia, em 09 de Novembro de 2013.

A Mesa da Assembleia,
